



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Criminal nº 188-75.2012.6.02.00044, Classe 31**

**ACÓRDÃO Nº 11.999**

**(08/11/2016)**

**RECURSO CRIMINAL Nº 188-75.2012.6.02.00044, Classe 31**

RECORRENTE: CÍCERO FERREIRA NETO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

ADVOGADO: FABIANO DE AMORIM JATOBÁ - OAB: 5675/AL

ADVOGADO: FELIPE RODRIGUES LINS - OAB: 6161/AL

ADVOGADO: JOÃO LUÍS LÔBO SILVA - OAB: 5032/AL

ADVOGADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - OAB: 6352/AL

ADVOGADO: ANDRÉ LUÍS CORREIA CAVALCANTE - OAB: 10449/AL

ADVOGADO: JOÃO ARIQUEIDES LYRA DE CASTRO - OAB: 5.137/AL

ADVOGADA: KARLA HELENA BOMFIM BELO - OAB: 5255/AL

ADVOGADA: KEYLA POLYANNA BARBOSA LIMA - OAB: 8889/AL

ADVOGADA: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - OAB:  
10760/AL

ADVOGADA: LEILIANE MARINHO SILVA - OAB: MARIA CL/AL

RELATOR: Desembargador Eleitoral José Carlos Malta Marques.

REVISOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

**EMENTA:**

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2008. MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. QUESTÃO DE ORDEM. SUSCITADA EM PLENÁRIO. NULIDADE. SENTENÇA *AD QUO*. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NULIDADE RELATIVA. VÍCIO SUJEITO À PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA DE OPORTUNA SUSCITAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE CONSAGRADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISTINGUISHING. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA AOS DEMAIS CORRÉUS. ÚNICA PROVA CONDENATÓRIA BASEADA EM DEPOIMENTO DE COAUTOR ALÇADO A CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA. DESVIO DA POSSIBILIDADE DE DIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ATIVA E



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Criminal nº 188-75.2012.6.02.00044, Classe 31**

PASSIVA. COAUTORIA. IMPOSSIBILIDADE.  
PREJUDICIAL ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. A falta de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, ex vi do art. 89 da Lei 9.099/95, gera nulidade relativa. Assim, é de se perceber que a sobrevinda da sentença condenatória, antes da qual o tema não foi tratado ou veiculado, sedimentou o procedimento e tornou inviável a alegação, porquanto operado o fenômeno preclusivo.

2. Inviabilidade de a condenação se fundamentar exclusivamente no testemunho de eleitores que deixaram de ser denunciados pelo Ministério Público Eleitoral, os quais, em verdade, detêm a condição de corrêus. Prejudicial de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário acolhida para decretara nulidade da sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para REJEITAR a preliminar de nulidade da sentença por ausência de oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo e, por outro lado, por maioria de votos, em ACOLHER a preliminar de ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário, decretando, em consequência a nulidade da sentença, nos termos do voto -vista divergente apresentado pelo relator designado para lavrar o acórdão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2016.

**Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício**

**Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Criminal nº 188-75.2012.6.02.00044, Classe 31**

**VOTO-VISTA (DIVERGENTE E VENCEDOR)**

**Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso criminal interposto por Cícero Ferreira Neto, em face de sentença proferido pelo MM. Juiz de primeiro grau (694-704), que condenou o recorrente pela prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão, a qual fora substituída por duas penas restritivas de direito, consistente em multa pecuniária, no patamar de 10 (dez) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade.

Narra a exordial acusatória que nos dias que antecederam a eleição Municipal do ano de 2008, no interior da casa do Senhor Damião Protásio e Rosângela Ferreira dos Santos, localizada no Município de Campo Alegre/AL, o sr. Cícero Ferreira Neto ofereceu R\$ 500,00 (quinhentos reais) para que as pessoas de Sebastião Lourêncio dos Santos, Josefa Ferreira dos Santos e Roseli Ferreira dos Santos (todos da mesma família) votassem no acusado, visto que estava concorrendo para o cargo eletivo de prefeito do Município de Campo Alegre/AL. Imputando-lhe, assim, o crime insculpido no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral) (fl. 02).

A exordial acusatória alega ainda que o valor em pecúnia acima citado seria entregue à família das testemunhas no dia 04 de outubro de 2008, apesar de tal oferta não ter sido efetivada. (fl. 02)

A acusação teve por base o inquérito da Polícia Federal, tombado sob o nº 189/2009, donde, conforme portaria de instauração, *a priori* haviam dois investigados, quais sejam, Cícero Ferreira Neto e Damião. (fl. 04)

Note-se que tal investigação fora consectária do Processo nº 083/2008 (reclamação), remetido pela MM. Juíza Isabelle Coutinho Dantas à Polícia Federal, cujo reclamante teve sua identidade preservada, e reclamado fora Cícero Ferreira Neto. (fl. 06).

No bojo do referido procedimento (processo nº 083/2008 – reclamação), verifica-se que o denunciante alegou “conhecimento da compra de votos porque o sr. Sebastião carroceiro -, a esposa deste e sua filha Roseli receberam a proposta de pelo valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) votarem no sr. Cícero para prefeito em Campo Grande.” (fl. 10).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Criminal nº 188-75.2012.6.02.00044, Classe 31**

A MM. Juíza de primeiro grau ao tomar ciência do suposto ato ilícito, designou audiência para o dia 30 de setembro de 2008 (fl. 07), entretanto por ausência injustificada dos notificados, tal ato fora redesignado para o dia 02 de outubro de 2008 (fl. 14).

Na audiência a MM. Juíza ouviu as seguintes pessoas: Sebastião Lourêncio dos Santos, Roseli Ferreira dos Santos e Damião Protássio Barbosa (fl. 17). Após remeteu os autos ao Ministério Público Eleitoral, o qual, por sua vez, requereu a remessa dos autos à Polícia Judiciária Eleitoral, por entender, que haviam indícios da prática do crime eleitoral previsto no art. 299 do CE (fls. 25-26). E assim fora feito.

Desta feita, uma Força Tarefa fora encaminhada ao Município de União dos Palmares/AL, a fim de localizar e entrevistar Sebastião Lourenço dos Santos, Josefa Ferreira dos Santos e Roseli Ferreira dos Santos. Conforme narrado pelos agentes da polícia federal, os entrevistados alegaram unanimemente que o candidato Cícero Pinheiro não teria feito qualquer proposta no sentido de comprar seus votos. Entretanto, após os policiais os advertirem a respeito das consequências jurídicas de faltarem com a verdade, todos retificaram o que tinham declarado anteriormente (fls. 34-35).

Quando o acusado fora ouvido diante da autoridade policial, negou a prática de qualquer ato ilícito (fls. 41-42), entretanto, fora indiciado conforme relatório policial de fls. 48-49.

Encaminhado os autos ao Ministério Público Eleitoral, este órgão entendeu pela necessidade de produção de outra prova pela autoridade policial, qual seja, oitiva das pessoas que presenciaram o delito, reduzindo a termo todas as oitivas, fundamentando na necessária apuração dos elementos típicos de todo o fato normativo, isto é, corrupção ativa e passiva, zelando, assim, pela indivisibilidade da provável futura acusação (fl. 52).

À fl. 85, o delegado da Polícia Federal alegando que “as provas constantes dos autos demonstram claramente que Cícero Ferreira Neto, candidato a prefeito de Campo Alegre nas eleições de 2008, prometeu aos eleitores Sebastião Lourêncio dos Santos, Josefa Ferreira dos Santos e Roseli Ferreira dos Santos conceder-lhes vantagem ilícita em troca de seus votos. Considerando que tais eleitores aceitaram a promessa de tal vantagem” determinou os seus indiciamentos, como incurso no artigo 299 do CE.

Quando ouvido pessoalmente diante da autoridade policial o eleitor Sebastião Lourenço dos Santos afirmou que nunca recebeu qualquer valor em dinheiro do candidato a prefeito de Campo Alegre/AL, Cícero Pinheiro, nas eleições de 2008; bem como que tal candidato nunca prometeu qualquer vantagem ao interrogado e a sua família para compra de seus votos. Ademais, esclareceu que apenas afirmou aos policiais federais que o entrevistaram, que recebeu de Cícero Pinheiro a quantia de R\$



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Criminal nº 188-75.2012.6.02.00044, Classe 31**

200,00 (duzentos reais), para que ambos fossem embora e o deixassem em paz, reafirmando, então, ser totalmente inverídica sua declaração no sentido de ter vendido seu voto a Cícero Pinheiro (fls. 86-87)

Por sua vez, Josefa Ferreira dos Santos e Roseli Ferreira dos Santos, perante a autoridade policial esclareceram “que quando se encontravam na casa de Damião, na cidade de Campo Grande, receberam a visita do então candidato a prefeito daquela localidade Cícero Pinheiro, que na ocasião Cícero Pinheiro ofereceu-lhes a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para que nele votassem nas eleições de 2008; que a promessa era de que o valor prometido seria entregue à família da interrogada no dia 04 de outubro, entretanto, tal promessa não foi cumprida; que apesar do não cumprimento do prometido, votaram normalmente na eleição” (fls. 92-94 e 98-99).

Diante deste contexto, o Ministério Público Eleitoral requereu a acareação entre os interrogados, bem como a oitiva do sr. Damião. (fl. 106).

Foram acareados Sebastião Lourenço dos Santos e Josefa Ferreira dos Santos, oportunidade em que o primeiro se retratou, afirmando “que de fato, recebeu a visita do candidato Cícero Pinheiro, na residência de seu genro, na cidade e Campo Grande e que ofereceu R\$ 500,00 (quinhentos reais), para que os membros da família, quais sejam: o acareado, sua esposa Josefa, sua filha Rosangela, seu genro Damião e sua filha Roseli; que ratifica a informação de que nunca recebeu os valores prometidos por Cícero Pinheiro e que somente disse que teria recebido R\$ 200,00 (duzentos reais) para despistar os policiais que estiveram a sua procura em União dos Palmares; que de fato a família foi levada a Campo Grande/AL por um veículo cedido pelo candidato a Prefeito, dirigido por um motorista cujo nome não se recorda, sabendo que foi pessoa a mando do candidato e que seu genro Damião foi quem pagou as despesas com combustível”. (fls. 132-133).

Às fls. 132 fora formalizado o indiciamento do Sr. Damião Protasio Barbosa, “como incurso nas penas do artigo 299 do CE, por haver sido identificado como partícipe ou coautor do esquema de compra de votos capitaneado por Cícero Pinheiro.” E realizado seu interrogatório, oportunidade em que afirmou que não trabalhou na campanha de Cícero Pinheiro, bem como que não sabe acerca dos fatos investigados, não tendo presenciado, tampouco participado. (fls. 135-136).

Após o cumprimento de todas as diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral, fora ofertada denúncia contra o Sr. Cícero Ferreira Neto, apenas; entretanto, os outros indicados foram arrolados como testemunhas.

Em 30 de agosto de 2012, a denúncia fora devidamente recebida, ordenando-se a citação do acusado. (fl. 146).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Criminal nº 188-75.2012.6.02.00044, Classe 31**

Oferecida resposta à acusação (fls. 152-159), e opinado o Ministério Público pelo prosseguimento do feito (fl. 168v), O MM. Juiz de primeiro grau designou audiência de instrução e julgamento (fl. 170).

Por meio de carta precatória expedida para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, Juízo da 16ª Zona Eleitoral de Itajaí/SC, a testemunha arrolada pelo Ministério Público Eleitoral, Roseli Ferreira dos Santos, fora ouvida em juízo, momento em que ratificou suas declarações prestadas em sede de inquérito policial, acrescentando que votaram “em Cícero porque o mesmo havia feito uma boa gestão na prefeitura de Campo Grande; que Cícero não pagou o dinheiro que prometeu que também não colocou gasolina no carro; que Cícero foi um ótimo prefeito para Campo Grande”(fl. 650).

Quanto a última testemunha arrolada pelo Ministério Público, Sebastião Lourenço dos Santos, verifica-se à fl. 658, que o *Parquet* pugnou pela sua dispensa, uma vez que tal pessoa encontra-se em lugar incerto e não sabido, conforme constatado nas inúmeras diligências realizadas a fim de intimá-lo.

O feito prosseguiu, designando-se audiência de continuação para o dia 23 de abril de 2015, oportunidade em que o recorrente fora interrogado, alegando, em síntese que, não praticou o crime que está lhe sendo imputado (fl. 677).

Após foram apresentadas alegações finais em memoriais, primeiramente pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 680-682), requerendo a procedência da ação penal, com a conseqüente condenação do acusado nas penas do art. 299 do CE. Em ato contínuo, a defesa apresentou seus memoriais, requerendo a absolvição, seja porque incomprovada a existência do fato, seja por insuficiência probatória para um juízo condenatório (fls. 687-692).

Após toda a colheita probatória, apresentadas as alegações finais, O Juízo de primeiro grau proferiu sentença condenando o recorrente a uma pena de 2 anos de reclusão, a qual fora substituída por duas penas restritivas de direito, consistente em multa pecuniária, no patamar de 10 (dez) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, fundamentando sua decisão no fato de o crime previsto no art. 299 do CE ser de mera conduta ou formal, estando a materialidade delitiva consubstanciada nos depoimentos colhidos em sede de Justiça Eleitoral, como na Delegacia da Polícia Federal. Por sua vez, quanto à autoria, concluiu-se pela participação do recorrente, conforme relatado nos depoimentos prestados em sede inquisitorial, confirmado judicialmente pela testemunha Roseli Ferreira dos Santos (fls. 694-704).

Irresignado com o juízo condenatório proferido pelo Juiz de primeiro grau, Cícero Ferreira Neto interpôs recurso, alegando, em síntese, insuficiência de provas para ensejar uma condenação, invocando o princípio do *in dubio pro reo*, visto a incerteza



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Criminal nº 188-75.2012.6.02.00044, Classe 31**

decorrer, dentre outros fatores, pelos inúmeros conflitos, contradições e incongruência que surgiram durante a produção probatória, inclusive pelo fato de as testemunhas terem sido ouvidas sem o compromisso de dizer a verdade, e tais provas não terem sido ratificadas em juízo, excetuando o depoimento da testemunha Roseli Ferreira dos Santos (fls. 707-720).

Alegou também inadequação típica do fato, posto que não há prova no sentido de que o recorrente pediu voto ou uma abstenção em troca de dar, oferecer ou prometer alguma vantagem.

Por fim, pugna subsidiariamente, pela aplicação da pena aplicada, valorando como positivas as circunstâncias judiciais da personalidade do réu e comportamento da vítima, reduzindo simetricamente a pena de multa aplicada.

Concedido vistas ao Ministério Público Eleitoral, ele ofertou suas contrarrazões, aduzindo restar incontestado o perfazimento da materialidade e autoria delitiva em desfavor do recorrente, estando adequada típica e materialmente a sua conduta ao delito condenado, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida em sua integralidade (fls. 723-725).

O recurso fora recebido, e em sede de juízo de retratação, a sentença fora mantida por seus próprios termos, remetendo-se os autos a este Tribunal Regional Eleitoral (fl. 727).

Distribuído o recurso, tem-se que a relatoria recaiu para o douto Desembargador Eleitoral José Carlos Malta Marques, e o revisor é o douto Desembargador Eleitoral Celyrio Adamastor Tenório Accioly, momento em que fora remetido à Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas para a promoção de manifestação (fl.731).

O Procurador Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso criminal, aduzindo que do cotejo dos elementos de prova coligidos aos autos resta suficiente a demonstração da prática do crime de corrupção eleitoral (fls. 733-738).

Às fls. 740-742 fora oferecido o relatório pelo Excelentíssimo Desembargador José Carlos Malta Marques, e encaminhado ao Desembargador revisor. Após a realização da revisão, foi solicitada a inclusão do feito em pauta de julgamento (fl. 744).

Em 18 de julho de 2016, o recorrente atravessou questão de ordem, reclamando o adiamento do julgamento, a fim de dar vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre a mesma, i.e., oferta de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 749-752).

O referido Recurso Criminal fora retirado de pauta, concedendo-se o prazo de 72h (setenta e duas horas), para que o recorrente apresentasse certidões que ateste que ele não está sendo processado e não tenha sido condenado por outro crime, além do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Criminal nº 188-75.2012.6.02.00044, Classe 31**

preenchimento dos demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (fl. 755).

O recorrente procedeu com a juntada dos documentos solicitados (fls. 757-761), e em ato contínuo os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas para se manifestar acerca da petição de fls. 749-752.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desconsideração da questão de ordem suscitada, ao passo que reiterou o parecer de fls. 733-738, requerendo, por fim, a imediata reinclusão dos autos em pauta de julgamento (fl. 764-771).

No dia 12 de setembro de 2016 teve início o julgamento do presente recurso criminal, oportunidade em que, por unanimidade de votos, a questão de ordem sobre a suspensão condicional do processo fora rejeitada.

Entretanto, em sede de sustentação oral, a defesa arguiu nova questão de ordem, qual seja, nulidade da denúncia em razão da não formação do litisconsórcio passivo necessário, desrespeitando, assim, a indivisibilidade da ação penal, uma vez que o crime imputado ao recorrente é plurissubjetivo, havendo a necessidade de os eleitores comporem o polo ativo da ação, como coautores, e não como testemunhas como ocorreu no caso em análise, sendo os depoimentos destes as únicas provas contra o recorrente.

Diante desta questão, pedi vistas dos autos, sendo suspenso o julgamento.

É o que se tinha a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Criminal nº 188-75.2012.6.02.00044, Classe 31**

**VOTO**

Em sua sustentação oral, o recorrente aventou a prejudicial de mérito de nulidade da denúncia, ante a não formação do litisconsórcio passivo necessário, desrespeitando, assim, a indivisibilidade da ação penal, uma vez que, indiscriminadamente, o Ministério Público Eleitoral escolheu quem denunciar, em detrimento dos demais coautores, colocando estes como testemunhas processuais.

Diante desta tão imbricada situação processual aventada pela defesa, mister tecer algumas considerações.

O crime de corrupção eleitoral possui condutas múltiplas, dividindo-se assim, em corrupção eleitoral ativa e passiva. A primeira caracteriza-se pelas elementares dar, oferecer ou prometer, visto que a ação é desenvolvida pelo agente de forma a atingir o eleitor buscando, com isto, obter o voto ou conseguir promessa de abstenção.<sup>1</sup>

Por sua vez, quando se estiver diante da ação de solicitar ou receber, ter-se-á a modalidade da corrupção eleitoral passiva, “que se revela pela atuação de pedir ou de aceitar dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem para dar voto ou abstenção”<sup>2</sup>.

Tal entendimento doutrinário encontra-se consolidado nos Tribunais Eleitorais, conforme se observa da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, quando em um julgamento foi enfatizado que a infração resulta caracterizada sob a modalidade ativa, com as ações de “dar, oferece ou prometer, e a passiva – solicitar ou receber, em qualquer das hipóteses para obter ou dar voto ou prometer abstenção (Precedentes: HC 177, rel. min. Pertence, HC 233, rel. min. Jardim e Rec. 10.962, rel. Min. Andrada)”<sup>3</sup>

A par dessa breve explicação tem-se que, “havendo o recebimento do voto ou abstenção, resulta caracterizado o crime não só de corrupção eleitoral passiva, como também ativa, dado que pressupõe a ação de alguém no sentido de dar dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem com fins eleitorais”<sup>4</sup>.

Ou seja, diferente do Código Penal, que separa o crime de corrupção nas formas passivas (art. 317 do CP) e ativa (art. 333 do CP), o Código Eleitoral descreve a conduta somente em um dispositivo, estabelecendo uma única pena, posto que é sujeito ativo do delito tanto quem oferece ou dá (corrupção ativa) ou quem aceita ou recebe (corrupção passiva), em benefício próprio ou de terceiro, dinheiro ou qualquer outra vantagem em

---

1GOMES, Suzana de Camargo. Crimes Eleitorais. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 196.

2Ibdem idem, p. 196.

3TSE, RHC 226-AL, j. 23.06.1994, Dj 05.08.1194, p. 19.344, RjTSE, vol. 6, p. 20.

4GOMES, Suzana de Camargo. Crimes Eleitorais. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 196-197.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Criminal nº 188-75.2012.6.02.00044, Classe 31**

troca do voto ou promessa de abstenção, daí se entender que o delito, tanto em relação ao corrupto quanto ao corruptor, pressupõe uma única conduta.

Assim, o delito praticado na modalidade “dar, oferecer e prometer” tem natureza bilateral, por pressupor o recebimento da vantagem pelo corrompido, ante a ocorrência de dois núcleos do tipo: dar/oferecer/prometer e solicitar/receber.

Elucidativos são os ensinamentos dos autores Rui Stoco e Leandro de Oliveira Stoco<sup>5</sup> ao tratarem do crime insculpido no art. 299 do CE, *in verbis*:

*“Na figura em estudo a redação do preceito já demonstra sua dimensão: “dar, oferecerem prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”. Portanto, a dação, a oferta ou a promessa do corruptor não dependem de aceitação do eleitor para a configuração do delito. Basta a proposta. S houver aceitação ambos cometeram o crime.”*

Resta claro que, o legislador, ao descrever o delito de corrupção eleitoral (art. 299 CE) em um só dispositivo, valeu-se da regra geral do art. 29 do Código Penal, aplicado subsidiariamente no âmbito eleitoral.

Feito esta análise acerca do crime de corrupção eleitoral, analisando o caso concreto, vê-se que a testemunha (Corréu) Roseli afirmou em seu interrogatório em juízo (fl. 650), que “todos votaram em Cícero como haviam prometido”. Registre-se que esta é a única prova produzida na instrução processual pela acusação. Logo, não há como afastar a existência de coautoria entre corruptor e corrompido na seara eleitoral, e em específico, neste caso. Inegável, pois, que se está diante de uma corrupção passiva.

Sobre a possibilidade de oferecimento em separado de denúncias acerca do mesmo fato em se tratando de crime de corrupção eleitoral, o Supremo Tribunal Federal, possui o entendimento de que a indivisibilidade diz respeito tão-só as ações penais de natureza privada, pois caso se entenda que os eleitores praticaram alguma conduta criminosa, é possível o ajuizamento, em separado, de outra ação pelo Ministério Público.

Entretanto, este não fora o caso destes autos, posto que em nenhum momento houve a propositura em separado de outra ação contra polo passivo delitivo, conforme consulta realizada, motivo pelo qual o entendimento da Corte Suprema não pode ser invocado nestes autos, caso em que deve se operar um *distinguishing* do

---

<sup>5</sup>STOCO, Rui e Leandro de Oliveira Stoco. Legislação Eleitoral Interpretada. 2ª ed. Ed. Revista dos Tribunais: 2009, p. 416.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Criminal nº 188-75.2012.6.02.00044, Classe 31**

posicionamento consolidado pela Excelsa Corte. Note-se, como reforço argumentativo, que as testemunhas que sustentam a acusação foram **indiciadas** no IPF pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Em verdade, no caso em análise houve flagrante vilipêndio a processualística penal, pois o douto membro do Ministério Público Eleitoral, usurpou a competência judicante, visto que sequer facultou ao Juiz de primeiro grau a possibilidade de estudar o caso, e decidir pelo desmembramento ou não do processo, pois só ofereceu denúncia contra o Sr. Cícero Ferreira Neto, operando-se uma espécie de arquivamento da ação em favor dos demais, sem a necessária intervenção judicial e douto Procurador regional Eleitoral.

Indubitável a ocorrência de extrapolação da atribuição do Ministério Público Eleitoral ao proceder de tal maneira, bem como patente a usurpação de competência e jurisdição judicante, pois, nos moldes como oferecida a denúncia, não houve possibilidade do exercício de um juízo de admissibilidade e necessidade do julgamento em conjunto ou em separado dos fatos objeto desta ação.

Note-se, que o art. 80 do Código de Processo Penal disciplina as hipóteses de cabimento do desmembramento facultativo, *in verbis*:

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

De acordo com a norma supra, tem-se que o desmembramento é uma faculdade conferida ao Juiz, quando no caso em análise (i) houver infrações que tenham sido praticadas em circunstância de tempo ou de lugar distintas, ou (ii) quando houver excessivo número de acusados, ou ainda (iii) por outro motivo relevante QUE O JUIZ reputar conveniente a separação.

Dúvida não há, pois, que compete exclusivamente ao Juiz proceder ao juízo de valor a respeito da necessidade ou não do desmembramento. **Contudo, para que tal agir seja desempenhado pelo magistrado, imprescindível que a denúncia seja oferecida contra todos os investigados que possuam ligação com os fatos.** Caso contrário, o Juiz restará impossibilitado de realizar seu *munus*, ante a usurpação de sua competência, jurisdição e do seu poder de discricionariedade, corolário da extrapolação das atribuições do órgão que detém o poder de denunciar, ao oferecer denúncia apenas contra os indivíduos que escolher ao seu bel-prazer.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 188-75.2012.6.02.00044, Classe 31

Nesse sentido, lúcida é a doutrina de Noberto Avena<sup>6</sup>, ao lecionar que

**“faculta o art. 80 do CPP que determine o Juiz a separação dos processos nas situações mencionadas, objetivando, com isso, evitar que o *simultaneus processus*, em vez de auxiliar na apuração da verdade real, venha a prejudicar tal busca em decorrência do tumulto muitas vezes provocado no processo pela diversidade de infrações apuradas ou excesso de réus. Frise-se que, nesses casos, a separação ou não do processo ficará a critério do Juiz, segunde seu prudente arbítrio”.**  
(sem grifos no original).

Igualmente, com a maestria que lhe é peculiar, Aury Lopes Jr<sup>7</sup>, ensina que

“Somente ao tribunal competente para o julgamento daquele detentor da prerrogativa é que poderá decidir sobre a eventual cisão, sob pena de grave usurpação de sua competência pelo juiz de primeiro grau. A garantia do ‘juiz natural’ surge no momento da prática do delito e não no nascimento do processo. Portanto, ao tribunal competente é que incumbe a decisão, não se podendo falar em *prorrogatio fori* ou, ainda, em *perpetuatio jurisdictionis* em se tratando de (in)competência absoluta. Não existe prorrogação de competência em relação a quem não é absolutamente competente sob pena de rasgar-se a garantia do juiz natural e as regras de competência. Em suma: **o art. 80 não pode ser invocado para evitar a reunião de processo. Primeiro todos os processos devem ser reunidos no juízo de competência prevalente. A ele incumbe, se for o caso, decidir sobre a cisão processual, desmembrando e remetendo os demais réus para o respectivo juízo de primeiro grau.**”

Ressai, assim, que a conduta perpetrada pelo douto membro do Ministério Público Eleitoral ao “decidir” quem denunciar, posto ter oferecido denúncia apenas contra o sr. Cícero Ferreira Neto, em detrimento dos eleitores corrompidos (inclusive confessos – corrupção passiva), violou o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88<sup>8</sup>, cujo prescreve que no Brasil,

<sup>6</sup>Manual de Processo Penal. 3 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 258-259.

<sup>7</sup>Direito Processual Penal. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 312.

<sup>8</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 188-75.2012.6.02.00044, Classe 31

apenas o Poder Judiciário tem jurisdição, sendo o único Poder capaz de dizer o direito com força de coisa julgada; além do princípio da investidura que estabelece “apenas a quem estiver legalmente investido como Juiz de Direito e se encontrar no exercício das respectivas funções pode desempenhar a jurisdição”<sup>9</sup>; e ainda ao princípio da indelegabilidade, que consiste no impedimento à delegação da jurisdição do juiz a órgão distinto<sup>10</sup>.

Ademais, note-se que no bojo da AP 470, a questão ora analisada, qual seja, desmembramento, se colocou em particular intensidade, prevalecendo-se, ao final, a opção contrária a tal proceder, ante a gravidade do caso e a importância de um pronunciamento abrangente por parte dos Juízes, visto a imbricação dos fatos, não sendo possível a separação dos processos, confira-se:

**“No presente caso, como analisado, a denúncia do Procurador-Geral da República descreve uma verdadeira teia de fatos complexos cujos artífices principais não possuem foro especial perante esta Corte. Como peças cruciais para o deslinde de toda a causa, tais pessoas não podem ser julgadas separadamente, mesmo porque isso seria inviável levando-se em conta a interrelação entre as condutas”. (Grifei).**

Tendo em mente que a denúncia é o ato processual por meio do qual o Estado-Administração, pelo seu órgão competente, que é o Ministério Público, dirige-se ao Juiz, dando-lhe conhecimento de um fato que se reveste dos caracteres de infração penal, manifestando a vontade de ver aplicada a *sanctio juris* ao culpado<sup>11</sup>, tem-se que cabe ao referido órgão incluir na peça inicial todas as circunstâncias que cercaram o fato, sejam elas elementares ou acidentais, que possam, de alguma forma, influir na apreciação do crime e na fixação e individualização da pena. O que no caso em análise não ocorreu, pois a integralidade dos fatos não foi exposta na denúncia, ante a “decisão” ilegítima e ilegal do próprio *Parquet* em desmembrar o processo, face o oferecimento de denúncia apenas contra o sr. Cícero Ferreira Neto, em detrimento dos eleitores corrompidos.

Resta inequívoco, pois, que a incursão perpetrada pelo órgão acusador nesses autos em uma área que deve ser dominada **exclusivamente** pelo Juiz (este não pode declinar sua jurisdição), culminou em usurpação de jurisdição e competência, corolário

---

**Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;** (sem destaque no original).

<sup>9</sup>Manual de Processo Penal. 3 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 230.

<sup>10</sup>Manual de Processo Penal. 3 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 231.

<sup>11</sup>TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal, 2008, v.1. p. 403.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Criminal nº 188-75.2012.6.02.00044, Classe 31**

da escolha feita pelo Ministério Público Eleitoral a seu bel-prazer, de quem deve ser julgado por esta Corte e quem não deve, promovendo denúncia apenas contra o Sr. Cícero Ferreira Neto.

Mas não é só.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a nulidade não reside apenas neste fato (divisibilidade), uma vez que a artimanha acusatória teve por objetivo elevar corréus à condição processual de testemunhas, com o único intento de formar lastro probatório de acusação, a merecer severas reprimendas, pois o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha, conforme entendeu o STF, nos autos da Ação Penal nº 470. Confira-se:

“(…) O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de co-réu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de co-réu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de co-denunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o co-réu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido. (AP 470 AgR-sétimo/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 2.10.2009)”.

Do voto proferido pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa, elucidativo o seguinte trecho para o caso em deslinde:

“O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de co-réu na qualidade de testemunha ou, mesmo de informante, como quer a agravante.

Diversas razões sustentam essa afirmação.

Primeiro, o co-réu – ao contrário da testemunha (ou, ainda, do informante) – tem o direito de permanecer calado, conforme estabelece o art. 5º, LXIII, da Constituição.

Segundo, mesmo que o co-réu não exerça o direito de permanecer calado, ainda assim, ele não tem sequer o dever de falar a verdade ou prestar o compromisso a que refere o art. 203 do Código de Processo Penal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Criminal nº 188-75.2012.6.02.00044, Classe 31**

Terceiro, o art. 188 do CPP, invocado pelo recorrente, apenas prevê a possibilidade de o juiz, após “proceder ao interrogatório”, indagar das “partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante”. Não há, todavia, qualquer obrigatoriedade de o co-réu responder as perguntas eventualmente formuladas pelo juiz, a pedido de outro acusado ou da acusação, uma vez que ele (o co-réu), como dito, tem o direito de permanecer calado (CF, art. 5º, LXIII).

Por outro lado, uma exceção se abre à impossibilidade de o co-réu ser ouvido como testemunha ou informante. É o caso do co-réu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999.

Essa matéria, aliás, foi resolvida na terceira questão de ordem na AP 470, julgada pelo Plenário desta Corte, cuja ementa, na parte em que trata do assunto, foi assim expressa:

6. O fato de não terem sido denunciados nestes autos não retira dos envolvidos a condição de co-réus. Daí a impossibilidade de conferir-lhes a condição de testemunhas no feito. 7. De todo modo, por não terem sido ouvidos na fase do interrogatório judicial, e considerando a colaboração prestada nos termos da delação premiada que celebraram com o Ministério Público, é perfeitamente legítima sua oitiva na fase de oitiva de testemunhas, porém na condição de informantes. Precedente. 8. Respeito ao princípio do contraditório necessidade de viabilizar o cumprimento, pelos acusados, dos termos de acordo de colaboração, para o qual se exige a efetividade da colaboração, como preveem os artigos 13 e 14 da Lei nº 9.807/99. 9. Questão de ordem resolvida para julgar ausente violação à decisão do plenário que indeferiu o desmembramento do feito e, afastando sua condição de testemunhas, manter a possibilidade de oitiva dos co-réus colaboradores nestes autos, na condição de informantes.”

No caso, com consta do acórdão regional (fls. 531, 534 e 536), os três eleitores que teriam sido corrompidos pelos pacientes prestaram depoimento sob compromisso e eles confirmaram o recebimento de dinheiro em troca de voto. Tais depoimentos, parcialmente transcritos no acórdão regional, foram considerados como prova suficiente para a condenação, apesar de singulares (cada testemunha depôs apenas em relação a um fato ligado a somente um dos pacientes).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Criminal nº 188-75.2012.6.02.00044, Classe 31**

No caso, nessa análise superficial, passível de retratação, considero que o compromisso previsto no art. 210 do CPP não poderia ter sido tomado, especialmente quando se indagava à testemunha sobre a prática de crime de corrupção passiva por ela, em tese, praticado. Ao contrário, ao invés de advertida, as pessoas ouvidas deveriam ser informadas do direito constitucional ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII).

Este tema, por certo, será mais bem examinado pelo eminente Relator do feito.

Destarte, além da nulidade em decorrência do desrespeito à indivisibilidade da ação, visto que não se desmembrou para depois denunciar os eleitores corrompidos, ao revés estes nunca foram denunciados, exaurindo, inclusive, o *jus puniendi* estatal por incidência prescricional, sendo apenas arrolados como testemunhas de acusação, vislumbra-se, conforme entendimento do STF, que a única testemunha que afirma a ocorrência do fato delitivo ouvida em Juízo é corré nos fatos ilícitos lançados nesta ação.

O simples fato de os eleitores corrompidos não terem sido deliberadamente denunciados nestes autos não retira deles a condição de corréus, conforme entendimento avertado na AP nº 470 retro mencionada.

Frise-se: não se admite no ordenamento jurídico brasileiro que informações obtidas através de delação premiada, e conseqüentemente, através de interrogatório de corréu, sejam tomadas como fator determinante na condenação do acusado.

Diante disso, os tribunais tem imposto limites à aplicação do instituto da delação premiada e testemunha de corréu, senão vejamos:

**SE AS DECLARAÇÕES DOS RÉUS NÃO BASTAM, SEQUER, PARA AUTO-ACUSAREM-SE, MUITO MENOS, SERVIRÃO, POR SI SÓ, PARA ENREDAR A OUTREM, IMPUTANDO-LHE A PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL. (ACrim. 102.516, TACrimSP, Rel. Goulart Sobrinho).**

Neste sentido não destoa o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 84.517-7/SP, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 188-75.2012.6.02.00044, Classe 31

**A CHAMADA DE CO-RÉU, AINDA QUE FORMALIZADA EM JUÍZO, É INADMISSÍVEL PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO (Precedentes: HHCC 74.368, PLENO, DJ 28.11.97; 81.172, 1ª T. DJ 07.3.03). INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS RESTANTES PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO.**

Em seu voto, o Ilustre Ministro Sepúlveda Pertence assim se pronunciou sobre a delação premiada:

“(…) NÃO SE TRATA SOMENTE DE UMA FONTE DE PROVA PARTICULARMENTE SUSPEITOSA (O QUE, DADO O PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ SERIA INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A REGRA COGITADA), MAS DE UM ATO QUE, PROVINDO DO ACUSADO, NÃO SE PODE, NEM MESMO PARA CERTOS EFEITOS, FINGIR QUE PROVENHA DE UMA TESTEMUNHA. O ACUSADO, NÃO APENAS NÃO JURA, MAS PODE ATÉ MENTIR IMPUNEMENTE EM SUA DEFESA (...) E, PORTANTO, SUAS DECLARAÇÕES, QUAISQUER QUE SEJAM, NÃO SE PODEM ASSIMILAR AO TESTEMUNHO, PRIVADAS COMO ESTÃO DAS GARANTIAS ELEMENTARES DESSE MEIO DE PROVA.”

Na mesma toada, o voto da Relatoria da Ministra Carmén Lúcia:

EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIOS DOS CO-RÉUS, NOS QUAIS O PACIENTE TERIA SIDO DELATADO. ATOS REALIZADOS SEM A PRESENÇA DO DEFENSOR DO PACIENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 10.792/03: IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS NÃO RECONHECIDOS. CONDENAÇÃO AMPARADA EXCLUSIVAMENTE NA DELAÇÃO DOS CO-RÉUS: IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. (HC 94034, RELATOR(A): MIN. CARMÉN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 10/06/2008, DJE-167 DIVULG 04/09/2008 PUBLIC 05/09/2008 EMENT VOL-02331-01 PP-00208).

Compulsando os autos, **tem-se que a única prova da suposta conduta ilícita praticada pelo sr. Cícero Ferreira Neto, que fora produzida sob o crivo do contraditório, são as declarações prestadas pela coautora Roseli Ferreira dos**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 188-75.2012.6.02.00044, Classe 31

**Santos, cuja não tem obrigação de dizer a verdade**, uma vez que possui interesse direto no feito.

*Ad argumentadum tantum*, analogicamente, traz-se à baila o fato de que a prova exclusivamente testemunhal não se presta nos processos que possam levar à perda do mandato, conforme insculpido no art. 368-A, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.

Não são outros os fundamentos consolidados no âmbito da Justiça Eleitoral referentes ao tema da divisibilidade da ação penal, espelhando a inatacável impossibilidade de constituir condenação criminal unicamente com a utilização do depoimento de testemunha equiparada a corrêu, desapartada da ação penal, como no caso vertente, destacando-se o recente posicionamento:

**Ementa:**

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ARTS. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL E 146 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus consubstancia medida excepcional e que apenas é admitida quando se constata, de plano, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se averigua no caso concreto.

2. **“O sistema processual exclui a possibilidade de ter-se como testemunha copartícipe da prática criminosa, não conduzindo a divisibilidade da ação penal pública - o fato de o Ministério Público haver acionado apenas alguns dos envolvidos - a transmudar os demais em testemunhas” (REspe nº 1-98, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 31.5.2013). No mesmo sentido: AP nº 470 AgR, STF, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 2.10.2009.**

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e de testemunha de defesa não configura, por si só, nulidade quando a inquirição desta é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal, tendo em vista as



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 188-75.2012.6.02.00044, Classe 31

dificuldades alusivas à rotina judicial, como, por exemplo, a pauta do Juízo deprecado. Além disso, não houve alegação, em momento oportuno, sobre eventual prejuízo decorrente dessa questão.<sup>12</sup>

Registre-se do aresto destacado, **que não foi reconhecida a legalidade da prova de defesa fundada em depoimento de corrêu**, ante a indiscutível parcialidade que carrega em seus ombros personagens desse jaez, inadmitindo-se com muita mais razão sua utilização como instrumento acusatório, como nos presentes auto.

Patente é a rejeição do Tribunal Superior Eleitoral em admitir o sistema acusatório farpeado, reconhecendo a clara e irreparável nulidade que se abate sobre a sentença que se utiliza de depoimento de copartícipe, como no caso dos autos, toada vociferada pelo caríssimo Ministro Relator Admar Gonzaga, acompanhado pela unanimidade de seus pares:

*“Por sua vez, no posterior julgamento do REspe nº 1-98 (citado na decisão regional), este Tribunal evoluiu sobre esse tema e posicionou-se no sentido de não ser admissível que o partícipe do crime atue no processo como testemunha, ainda que não tenha sido denunciado como corrêu. O acórdão recebeu a seguinte ementa:*

*AÇÃO PENAL PÚBLICA - DIVISIBILIDADE. Ao contrário da ação penal privada, a ação penal pública é divisível.  
ELEITOR - INSCRIÇÃO. O tipo do artigo 290 do Código Eleitoral pressupõe o induzimento do eleitor, ou seja, o fato de o agente, valendo-se da boa-fé, levá-lo à inscrição.  
VOTO - OBTENÇÃO OU DAÇÃO - PRÁTICA CRIMINOSA. A teor do disposto no artigo 299 do Código Eleitoral, pratica crime quem dá, oferece, promete, solicita ou recebe, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita. Em síntese, o tipo alcança não só*

---

12RHC - Recurso em Habeas Corpus nº 483174 - Várzea Paulista/SP Acórdão de 24/03/2015 Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 79, Data 28/4/2015, Página 108



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 188-75.2012.6.02.00044, Classe 31

*aquele que busca o voto ou a abstenção, mas também o que solicita ou recebe vantagem para a prática do ato à margem da cidadania.*

**TESTEMUNHA - CORRÉU. O sistema processual exclui a possibilidade de ter-se como testemunha copartícipe da prática criminosa, não conduzindo a divisibilidade da ação penal pública - o fato de o Ministério Público haver acionado apenas alguns dos envolvidos - a transmudar os demais em testemunhas.**

(REspe nº 1-98, rei. Mm. Marco Aurélio, DJE de 31.5.2013; grifo nosso.)

O eminente relator, Ministro Marco Aurélio, manifestou-se nos seguintes termos:

*‘Mas existiria condenação mediante prova testemunhal imprestável - os depoimentos daqueles que se inscreveram. Seriam coautores do crime perpetrado, no que demonstraram, nas declarações prestadas, conhecimento da ilicitude. A teor do disposto no artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa poderá ser testemunha.*

*Entretanto, o preceito, interpretado de forma teleológica, encerra direcionamento a terceiro, ou seja, a quem não tenha*

***participado da prática criminosa. O critério da ausência de contradição há de ser observado.***

*Descabe assentar que, no mesmo episódio glosado criminalmente, alguém possa ser réu e testemunha de acusação, considerados os demais partícipes. Consoante destacado por Jacob Bazarian, em O Problema da Verdade - Teoria do Conhecimento, uma coisa é ou não é. Presentes duas possibilidades contraditórias, não há lugar para uma terceira. Entre ser e não ser determinada coisa, não existe meio termo. Ou bem trata-se de testemunha ou de coautor de determinado crime. O fato de o Ministério Público partir para a observância da divisibilidade da ação penal pública não transmuda coautor em testemunha. Entendimento diverso Implica contrariar a ordem natural das coisas, agasalhar estratégia não compreendida pelo sistema.*

*Então, evoluo, tendo em conta a óptica que revelei, de improviso, no Habeas Corpus nº 78048, quando vencidos os*

***Ministros Marcelo Ribeiro, Cármen Lúcia e Nancy Andrighi.’”***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Criminal nº 188-75.2012.6.02.00044, Classe 31**

Necessário ainda acrescentar como fundamento, as razões proferidas pela atual Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministra Carmen Lúcia (TSE HC nº 780-48.2011.6.00.0000/MG), ao proferir voto comentando a obrigatoriedade do Ministério Público oferta a demanda acusatório em desfavor de todos copartícipes, e que o fato de omissão acusatória não afasta a natureza de copartícipes dos demais envolvidos:

*“6. Vigora no Direito Processual Penal brasileiro, quanto às ações penais públicas, o princípio da obrigatoriedade:*

*"Identificada a hipótese de atuação, não pode o Ministério Público recusar-se a dar início à ação penal. Há, quanto à propositura desta, dois sistemas diametralmente opostos: o da legalidade (ou obrigatoriedade), segundo o qual o titular da ação está obrigado propô-la sempre que presentes os requisitos necessários, e o da oportunidade, que confere a quem cabe promovê-la certa parcela de liberdade para apreciar a oportunidade e a conveniência de fazê-lo. No Brasil, quanto à ação pena penal pública, vigora o princípio da legalidade, ou obrigatoriedade, impondo ao órgão do Ministério Público, dada a natureza indisponível do objeto da relação jurídica material, a sua propositura, sempre que a hipótese preencher os requisitos mínimos exigidos. Não cabe a ele adotar critérios de política ou de utilidade social.*

*O art. 28 do Código de Processo Penal, ao exigir que o Ministério Público exponha as razões do seu convencimento sempre que pedir o arquivamento dos autos do inquérito policial, confirma a opção pelo critério da legalidade, que é implícita no sistema nacional. Em um primeiro momento, o controle do princípio é feito pelo juiz, o qual exerce, neste caso, uma função anormal, e, em um segundo, pelo procurador-geral de justiça" (CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 116).*

*Assim, está configurado manifesto equívoco por parte do Ministério Público denunciante, porque quatro das pessoas arroladas como testemunhas na ação penal são, em tese, corréus no fato delituoso imputado aos Pacientes.*

**7. Destaque-se que o fato de os eleitores arrolados como testemunhas não terem sido denunciados não lhes retira a condição de corréus.**

**Nesse sentido é a Questão de Ordem n. 3 na Ação Penal n. 470/MG, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, do Supremo Tribunal Federal, DJe 30.4.2009:**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Criminal nº 188-75.2012.6.02.00044, Classe 31**

(...)"

A consequência evidente da perpetração desse tipo de estratégia acusatória é a decretação da nulidade da decisão que obrou condenação utilizando-se de tal artifício, ou seja, é inadmitida a colaboração de corrêu como lastro único de prova, ainda que o pacto não tenha sido devidamente firmado, como exige a norma, restando consolidado o “favor ou benefício” processual concedido ao coautor não denunciado.

Nesse sentido se pronunciou a Ministra Carmen Lúcia com supedâneo nos seguintes argumentos:

*“8. A delação do corrêu jamais pode ser tomada como testemunho, no sentido próprio do termo, ainda que o defensor do corrêu delatado tenha participado do depoimento do delator e a ele tenha feito perguntas.*

*É que o corrêu não assume o compromisso de dizer a verdade, podendo silenciar-se ou apresentar a versão mais adequada à sua defesa. No Habeas Corpus n. 81.172, que tramitou no Supremo Tribunal Federal, o eminente Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, recordou as seguintes páginas de Manzini, que evidenciam não poder a delação do corrêu, independentemente de sua submissão ao contraditório, ser considerada como testemunho, (...)*

*9. Assim, mesmo a submissão da chamada do corrêu ao crivo do contraditório não confere à delação a natureza de testemunho.*

*Quando muito, seria um elemento de informação, uma prova ancilar, que, se obtida na fase policial, pode servir, por exemplo, de suporte para a denúncia, ou, retratada ou não em juízo, como prova indiciária para a pronúncia, pois, em qualquer desses casos, o que se tem é apenas um juízo provisório sobre a existência de indícios de autoria e ao qual sucederá a prática de atos instrutórios em tese aptos à obtenção de outros elementos probatórios.*

*10.*

*(...)*

*Segundo a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, admite-se, é verdade, a invocação da delação, desde que ela não constitua o fundamento exclusivo da condenação (HC n. 75.226, Rei. Mm. Marco Aurélio, DJ 19.9.1997; HC n. 71.813, Rei. Mm. Marco Aurélio, DJ 17.2.1995 e RE n. 213.937, Rei. Mm. limar Galvão, DJ25.6.1999).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Criminal nº 188-75.2012.6.02.00044, Classe 31**

*11. Note-se que mesmo a confissão em Juízo, que, diversamente da delação do corrêu, constitui meio de prova direto, há de ser confrontada "com as demais provas do processo, verificando se entre ela e esta existe compatibilidade ou concordância" (Código de Processo Penal, art. 197).*

*O mesmo pode-se dizer quanto à confissão feita na fase p01 retratada ou não em Juízo (v.g., Recurso Criminal n. 1.283, Rei. Min. Xavier de Albuquerque, DJ 13.5.1977; Recurso Criminal n. 1.334, Rei. Mm. Soares Mu õz DJ 11.9.1978; Recurso Criminal n. 1.363, Rei. Min. Xavier de Albuquerque, DJ29.9.1978; Recurso Criminal n. 1.462, Rei. Mm. Rafael Mayer, DJ 19.9.1 86: e Recurso Criminal n. 1.384, Rei. Min. Djaci Falcão, DJ 28.12.1978; Recurso Extraordinário n. 91.838, Rei. Mm. Soares Murioz, DJ 7.3.1980; e Habeas Corpus n. 73.898, Rei. Mm. Maurício Corrêa, DJ 16.8.1996).*

*12. Se há a exigência de que a confissão seja amparada por outras provas para legitimar a condenação criminal, o mesmo há de se exigir, por maiores razões, quanto à delação do corrêu.*

*13. Depois de exame detido, concludo pela anulação da condenação dos Pacientes, por deficiência na instrução processual.*

*As delações dos corrêus são indícios frágeis e a elas não se acrescenta outra prova, mas apenas outro indício, o depoimento da quinta testemunha arrolada pelo Ministério Público, mas ouvida como informante em Juízo, por ter eventual interesse no deslinde do feito (fj. 193)."*

Voltando a desnudar os argumentos debatidos no *Leading Case*, acime epigrafado (REspe nº 1-98.2007.6.26.0230/SP) da Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, de cujo voto também foi emoldurada relevante passagem, colhe-se o pensamento do Ministro Dias Tóffoli, que mantém uma linha mais hígida quanto ao aproveitamento do depoimento de corrêus, contudo, firma ressalva clara quando for o caso de prova singular, *verbis*:

*"Nessa linha de raciocínio, considero relevante, para a configuração do delito descrito no art. 299 do Código Eleitoral, o juízo de valoração do depoimento prestado pelo corrompido, ainda que não denunciado pelo Ministério Público Eleitoral, ressaltando a necessidade de tal prova não ser única a amparar a condenação."*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Criminal nº 188-75.2012.6.02.00044, Classe 31**

O que restou descortinado pelo TSE com referência às provas derivadas de copartícipe, não foi a declaração de sua imprestabilidade absoluta para firmar juízo de condenação, e sim, a impossibilidade de expedir decreto condenatório consubstanciado **unicamente** em depoimento de corrêu, principalmente quando este é agraciado com a ausência de denúncia, decorrente do livro arbítrio do MPE, numa verdadeira transação de colaboração informal, para não dizer ilegal, transmudando-o para a condição de testemunha, exatamente como no caso dos autos.

**Por tais motivos, dou provimento ao recurso interposto pelo sr. Cícero Ferreira Neto, anulando o processo desde a sentença condenatória, posto que unicamente fundamentada com prova baseada no testemunho de quem indubitavelmente identificado como coautor, para que outra seja proferida, sem a consideração dos depoimentos dos eleitores supostamente corrompidos (Damião Protasio Barbosa, Sebastião Lourenço dos Santos, Josefa Ferreira dos Santos e Roseli Ferreira dos Santos).**

É como voto.

**DES. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
**Relator designado**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Criminal nº 188-75.2012.6.02.00044, Classe 31**

**Recurso Criminal Nº 188-75.2012.6.02.0044**

**Prot. 41.673/2012**

**ORIGEM: GIRAU DO PONCIANO - AL**

**JULGADO EM: 08/11/2016 (SESSÃO Nº 101/2016)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : CÍCERO FERREIRA NETO  
ADVOGADO : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ  
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES LINS  
ADVOGADO : JOÃO LUÍS LÔBO SILVA  
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM  
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS CORREIA CAVALCANTE  
ADVOGADO : JOÃO ARIQUEIDES LYRA DE CASTRO  
ADVOGADA : KARLA HELENA BOMFIM BELO  
ADVOGADO : KEYLA POLYANNA BARBOSA LIMA  
ADVOGADO : LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS  
ADVOGADO : LEILIANE MARINHO SILVA  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por ausência de oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo, e, por maioria de votos, vencido o Relator e os Desembargadores Eleitorais Gustavo de Mendonça Gomes e Paulo Zacarias da Silva, em dar provimento ao recuso e acatar a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário, para anular o processo a partir da sentença de primeiro grau, nos termos do voto do relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes. O Presidente proferiu voto de Minerva. (Acórdão nº 11.999, de 8/11/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 8 de novembro de 2016.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
**Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Criminal nº 188-75.2012.6.02.00044, Classe 31**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Criminal Nº 188-75.2012.6.02.0044**

**Prot. 41.673/2012**

**ORIGEM: GIRAU DO PONCIANO - AL**

**JULGADO EM: 08/11/2016 (SESSÃO Nº 101/2016)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por ausência de oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo, e, por maioria de votos, vencido o Relator e os Desembargadores Eleitorais Gustavo de Mendonça Gomes e Paulo Zacarias da Silva, em dar provimento ao recuso e acatar a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário, para anular o processo a partir da sentença de primeiro grau, nos termos do voto do relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes. O Presidente proferiu voto de Minerva. (Acórdão nº 11.999, de 8/11/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 8 de novembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11999 foi conferido(a) na 101ª Sessão Ordinária, realizada em 08/11/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 232, em 16/11/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 17/11/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS